



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 24/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 23/2020

Assunto: Institui a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Desprotegido

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DESPROTEGIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Desprotegido.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 8) e de cópias da ata de audiência realizada no Ministério Público do Trabalho (fls. 9 e verso) e de termo de ajustamento de conduta (fls. 10-16)

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve questão atinente à erradicação do trabalho infantil, a qual, por força do *caput* do art. 227¹ da Constituição Federal, é dever do Estado (não

1 Art. 227. ***É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [grifei]***

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



especificamente de determinado ente político).

5. A proposição vem, inclusive, obedecer a comando da Lei Orgânica Municipal:

Art. 176. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade. Entretanto, diante da redação de alguns dispositivos, faz-se necessária revisão da técnica legislativa.

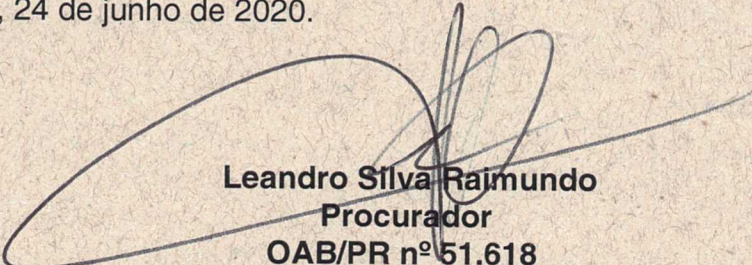
CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se a revisão da técnica legislativa.

8. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 24 de junho de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618